

meio formulario, de respeito á Legislação que pro-
hibe essa capitalização, e nunca se pode enten-
der de uma que era comparativa com outra per-
missão. E finalmente, se o pagamento pelo
Fundo Especial de Amortização, he muito mais
vantajoso, e he natural que seja sempre, ou a
maior parte das vezes preferido á capitalização, isso
não conclue a sua rejeição, mas he mais uma razão
que confirma a opinião que tenho, de que na citada
Lei de 23 de Fevereiro se não quizerão comprehender
os vencimentos a cargo d'aquelle fundo. M. G. d. H.
Procurad. G. do Est. 3 de Setembro de 1851. M. e L. P.
Ministro do Est. d'Estado dos Neg. do Est. - Lima.

As isenções concedidas pelo art. 29 da
Carta de Lei de 26 de Agosto de 1848, são
extensivas aos Escrivas de Est., e de mais
Empregados que tem responsabilidade pecuni-
aria immediata, para com a Fazenda?
Officio da Dir. de 22 de Setembro de 1851.

10 Outubro.

M. e L. P. O art. 29 da Lei de 26 de Agosto de 1848,
que he hoje de execução permanente em virtude da
expressa determinação do art. 4.º da Lei de 9 de Julho do
anno seguinte, determinando que os Empregados encar-
regados da cobrança, arrecadação, e applicação dos rendimentos
do Estado, em quanto exercem os seus empregos, sejam

isentos do recrutamento, do serviço de furados, da guarda
ou Batalhões N.^{os}, de aboletamento de tropas, e de quaes-
quer outros encargos pessoais não se deve entender
restricto somente a empregados que tenham respon-
sabilidade pecuniaria immediata para com a Est.
mas tambem não se pode estender a empregados
que não estejam encarregados da cobrança, arrecadação,
e applicação dos rendimentos do Estado, nem por consequencia
a todos os Fiscaes, seja quaes forem as suas attribui-
ções e obrigações, por que em materia de isenções
e privilegios não tem lugar a interpretação ex-
tensiva, mas em a restrictiva. Empregado
Fiscal sou eu, e he o meu Adjuncto, mas como
não estamos encarregados da cobrança, arrecadação, e
applicação dos rendimentos publicos, ninguém dirá que es-
tejamos comprehendidos no citado Art. 29 para por
elle gozarmos das isenções que estabelece, e que
alias nos competem por outras Leis. Não
contra isto obsta o § um. do Art. 39 do Dec. de 10
de Novembro de 1849 que, dizendo que os cobradores
de Frequencias gozarão das isenções que pelo dito
Art. 29 são concedidas aos empregados Fiscaes, parece
a primeira vista declarar que os empregados,
comprehendidos neste Art.^o, são todos os empre-
gados Fiscaes, por quanto sendo tal intelligencia con-
tra a letra expressa deste mesmo Art.^o, e não podendo
por isso admitir-se, deve entender-se que os empre-
gados Fiscaes, a que se refere, são somente aquelles que
se acharem nas precisas circumstancias do mes-
mo Art. 29, isto he, encarregados da cobrança, arrecadação,
e applicação dos rendimentos do Estado. Os outros só gozarão
dessa ou outras isenções, quando alguma Lei
especial lhes der, como acontece aos empregados

das Aff.^{as} menores em virtude da expressa determinação
do Art. 53 do Regulamento de 23 de Junho de 1842: applicando
pois estes principios aos herdeiros de Baranda, como
elles não se achão encarregados da cobrança, arrecadação,
e menos applicação dos rendimentos do Estado, segundo
mostrão os Arts. 55 e 36 do Decr.^o de 10 de Novembro de 1849,
e Art. 1.^o a 7.^o do Regulamento de 23 de Jan. de 1850, parece
como que se não podem julgar comprehendidos no
sobr.^o Art. 29 da Lei de 26 de Agosto de 1848 para gozarem
das isenções por elle estabelecidas; mas se algum
delles entender o contrario, cumpre-lhe usar do
recurso legal perante a Authorid.^e competente.
Por esta forma cumpre as ordens de V.^o que vice=
li em Officio da Pres.^a d'Estado dos Negocios da Faz.
d'El.^o al.^o Procuradoria Geral da Faz. de 10 de En=
tudo de 1851. Aff.^o L.^o Em.^o Ministro e Pres.^a d'Estado
dos Negocios da Fazenda. Assim. —

Donatarios. Aquelles, a que nas Cartas
das respectivas Doações se declarar que
as Doações são para elles e seus descendentes
legitimos, deve passar-se o Titulo, de que
trata o Art. 1.^o do Regulamento de 11 de Ago=
sto de 1847, considerando a Herce Perpetua
nos termos do Art. 17 da Lei de 23 de Junho
de 1846, ou considerando que deve caducar
finda que seja a descendencia legitima
do R.^o agraciado. Reg.^o de D. Guillermina
Escadaria Souza Cabral de Vallerie, Donataria
da Capella instituida na Villa de Borba por
Bernardo Vaz Leza. Reg.^o dos Proprios N.^o

11. Novembro